

Artigo 1.º — São criadas Bibliotecas Didáticas nos Grupos Escolares do Estado, subordinadas à Secretaria da Educação, para atualização e orientação dos conhecimentos dos professores primários.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação das Bibliotecas ora criadas consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 3 de dezembro de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 8.438, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, subordinada à Universidade de Campinas, a Escola de Belas Artes.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola ora criada consignará à Universidade de Campinas dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 3 de dezembro de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 8.439, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Escola Normal em Bariri.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará dotações necessárias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 3 de dezembro de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 8.440, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Cunha.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado consignará dotações próprias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 3 de dezembro de 1964.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 3 de dezembro de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

LEI N. 8.441, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, como instituto isolado do ensino superior, a Faculdade de Serviço Social de Araraquara.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 3 de dezembro de 1964.

(a) CYRO ALBUQUERQUE — Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1964.

(a) Francisco Carlos — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.442, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal junto ao Ginásio Estadual de Marília.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 3 de dezembro de 1964.

(a) CYRO ALBUQUERQUE — Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1964.

(a) Francisco Carlos — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.443, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a revalorização da escala de referências de vencimentos e salários dos servidores civis e militares do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de dezembro de 1964, passam a ser os seguintes os valores das escalas de referências de vencimentos e salários e de funções gratificadas, estabelecidos no artigo 1.º da Lei n.º 8.069, de 22 de janeiro de 1964:

Table with 2 columns: I — Escala de vencimentos e salários; Cr\$ (values from 62.400,00 to 95.450,00)

Table with 2 columns: Escala de valores de funções gratificadas; Cr\$ (values from 97.900,00 to 445.400,00)

Table with 2 columns: Escala de valores de funções gratificadas; Cr\$ (values from 11.050,00 to 43.400,00)

Parágrafo único — O salário do pessoal extranumerário contratado, mensalista, diarista e tarefeiro (...) fica elevado na mesma proporção estabelecida no item I deste artigo

Artigo 2.º — Ficam majoradas em 70% (setenta por cento):
I — as gratificações mensais pagas pelas folhas de laborterapia aos egressos que prestam serviços no Departamento de Profilaxia da Lepra, como dispensaristas, bem assim as que são pagas pelas folhas de aborterapia aos internados nos sanatórios de lepra;

II — as gratificações "pro labore" previstas em lei exceto as fixadas em quotas ou calculadas em termos de porcentagem ou frações sobre as referências de vencimentos ou salários.

Artigo 3.º — O limite máximo estabelecido pelo artigo 21 da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951 com a redação dada pelo artigo 3.º da Lei n. 8.069, de 22 de janeiro de 1964, fica elevado para Cr\$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros).

Artigo 4.º — Vetado.
Artigo 5.º — Fica majorado o salário-família na seguinte conformidade:

I — o de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros);

II — o de Cr\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos cruzeiros) para Cr\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros).

Parágrafo único — Vetado.
Artigo 6.º — o salário-espósa de que trata o artigo 9.º da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, com a redação dada pelo artigo 6.º da Lei n. 8.069, de 22 de janeiro de 1964, fica majorado para Cr\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos cruzeiros) (... vetado...)

Artigo 7.º — A partir de 1.º de janeiro de 1965, a gratificação a que alude o artigo 3.º da Lei n. 8.024, de 16 de novembro de 1963 será calculada sobre o valor da referência numérica dos cargos por ele abrangidos.

Artigo 9.º — O disposto nesta lei aplica-se aos servidores das Seções, parágrafos, da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, atualizado o valor da referência "60", na importância fixada no artigo 1.º desta lei.

Artigo 9.º — O disposto nesta lei aplica-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais de Justiça, de Alçada, de Justiça Militar e de Contas, às autarquias, autonomias administrativas e institutos isolados de ensino superior, cujos quadros sejam fixados por lei, bem como às ferrovias de propriedade ou administração do Estado (... vetado ...)

1.º — As autarquias não referidas neste artigo, inclusive a Universidade de São Paulo e a de Campinas, submeterão, dentro de 60 (sessenta) dias, à aprovação do Chefe do Poder Executivo, projetos de decreto promovendo o reajustamento de vencimentos e salários de seus servidores, nas bases estabelecidas por esta lei.

2.º — As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta das verbas próprias dos orçamentos das entidades por ele abrangidas, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 18 desta lei.

Artigo 10 — Vetado.
Parágrafo único — Vetado.

Artigo 11 — Vetado.
Parágrafo único — Vetado.

Artigo 12 — Vetado.
Artigo 13 — Vetado.

§ 1.º — Vetado.
§ 2.º — Vetado.
§ 3.º — Vetado.

Artigo 14 — Vetado.
Artigo 15 — O disposto nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.
Artigo 16 — Os vencimentos fixados nesta lei não se aplicam aos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em atividade ou inativos.

Artigo 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, até o